

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL
DE SELEÇÃO DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE
PARAIBUNA – SP**

CHAMADA PÚBLICA Nº 0002/2025

EDITAL Nº 0027/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº 3535606.413.00000738/2024-87

**A AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE
BASE INSTITUCIONAL – BASE**, pessoa jurídica de direito privado, qualificada como organização social, inscrita no CNPJ nº 08.897.999/0001-25, com sede na Av Dr Nelson D’Avila 1837 – sala 515 – São José dos Campos, neste ato representada por sua Diretoria Executiva, vem, respeitosamente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pelo **INSTITUTO ESPERANÇA – IESP**, pelos fundamentos que passa a expor.

1. SÍNTESE DO RECURSO

O IESP insurge-se contra o julgamento de habilitação da entidade BASE, alegando vícios insanáveis nos documentos de habilitação constantes no Envelope 1. Os principais argumentos são:

- suposta irregularidade na procuração, por ausência de firma reconhecida;
- ausência de carta de credenciamento;
- fragilidade na comprovação da representatividade e regularidade dos dirigentes, com base em suposta ausência de ata de eleição, termo de posse e registros no CPF dos dirigentes indicados;
- conclusão de que tais falhas seriam insanáveis e acarretariam a inabilitação da BASE.

2. DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Não se discute a tempestividade do recurso, tampouco sua admissibilidade formal. Contudo, no mérito, os argumentos trazidos pelo IESP não merecem acolhida, pois não refletem a realidade dos autos nem se sustentam à luz da legislação vigente e das regras do Edital nº 0027/2025.

3. DA REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA

3.1. Procuração com firma reconhecida

A BASE apresentou **procuração com firma reconhecida**, em estrita observância ao item 7.2.1.1, alínea “a” do edital. O equívoco alegado pelo IESP decorre de mera leitura desatenta ou interpretação excessivamente formalista, descolada da finalidade do ato administrativo, que é comprovar a legitimidade da representação. O documento apresentado cumpre sua função, sendo desnecessário qualquer rigor adicional.

3.2. Carta de credenciamento

Ao contrário do que afirma o recorrente, a **BASE apresentou documentação que cumpre a função da carta de credenciamento**, inclusive com expressa delegação de poderes para participação na sessão pública, formulação de quesitos, manifestação oral e representação plena da entidade. O Edital não exige nomenclatura específica (“Carta de Credenciamento”), e sim a comprovação de representação válida. A jurisprudência dos Tribunais de Contas é clara quanto à primazia da substância sobre a forma em certames públicos.

3.3. Comprovação da regularidade dos dirigentes

Diferentemente do que tenta fazer crer a Recorrente, a BASE apresentou a ata de prorrogação do mandato do dirigente atual, acompanhada dos documentos de identificação e

comprovação da regularidade da instituição. Não houve exigência editalícia de apresentação de ata de eleição originária, tampouco do termo de posse, sendo documentos substituíveis conforme praxe e entendimento consolidado dos órgãos de controle.

Além disso, **a inscrição no CPF dos dirigentes consta nos registros encaminhados**, permitindo a verificação da identidade civil e afastando qualquer alegação de ausência de controle institucional. O argumento do IESP carece de fundamento jurídico e se baseia em interpretação equivocada do item 7.3.2.1, alínea “b”, que não exige, de forma expressa e cumulativa, todos os documentos apontados como ausentes.

4. DA AUSÊNCIA DE VÍCIO INSANÁVEL

As supostas falhas apontadas no recurso não constituem vícios insanáveis. Mesmo que houvesse alguma inconsistência formal – o que se admite apenas por argumentação – **seria plenamente sanável à luz do princípio da razoabilidade e da formalização progressiva dos atos administrativos**, como orientam os artigos 5º e 64 da Lei nº 14.133/2021 e as diretrizes da jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdãos nº 775/2022 e 1991/2021 – Plenário).

A tentativa de desclassificação da BASE com base em formalismos excessivos revela evidente intuito de exclusão concorrencial, em desacordo com os princípios da ampla competitividade, da legalidade e da moralidade administrativa.

Ressaltamos ainda, que o edital faz lei entre as partes, cabendo aos licitantes cumpri-lo sem quaisquer subjetivos e achismos, sob pena de inabilitação ou desclassificação das propostas.

Para isso, convocamos o Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório, em se tratando de regras constantes em edital, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 5º e 64 da Lei nº 14.133/2021, senão vejamos:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da

publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da **segregação de funções**, da motivação, da **vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)**..

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Note-se que na legislação vigente **não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.** A vinculação se traduz uma importante garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública, o que o recurso apresentado despreza em sua síntese.

5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O **total indeferimento do recurso administrativo interposto pelo INSTITUTO ESPERANÇA – IESP**, mantendo-se a decisão que habilitou a AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE BASE INSTITUCIONAL – BASE no certame;
2. O reconhecimento da **regularidade dos documentos apresentados**, nos termos do Edital nº 0027/2025 e da legislação aplicável;
3. A continuidade do processo seletivo com a BASE regularmente habilitada, garantindo-se a observância dos princípios da legalidade, isonomia, eficiência, competitividade e interesse público.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Paraibuna/SP, 08 de agosto de 2025.

AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE BASE INSTITUCIONAL – BASE

RAIMUNDO EUGÊNIO DE MESQUITA
DIRETOR INSTITUCIONAL

MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: LHGKR-MRADC-Y7F9Q-7E2CY

*** O documento pode conter assinaturas não ICP Brasil, confirmadas a partir do email atribuído ao signatário ***

Documento assinado no Assinador Registro de Imóveis, pelos seguintes signatários:

Raimundo Eugenio De Mesquita (CPF 480.436.566-49)

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate/LHGKR-MRADC-Y7F9Q-7E2CY>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate>